

Ofício nº 577/2026

Teresina, 25 de maio de 2026.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Vereador(a) PETRUS EVELYN
Câmara Municipal de Teresina
L O C A L

Assunto: - **Projeto de Lei nº 118/2026**

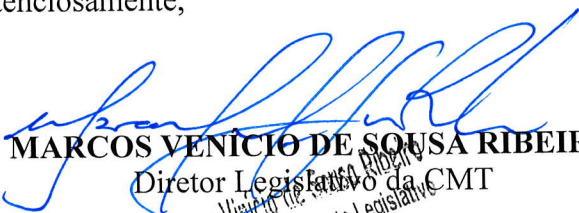
Senhor(a) Vereador(a),

Em pesquisa realizada por nossa Diretoria Legislativa encontramos a Lei Municipal nº 4.975, de 26 de dezembro de 2016, cuja matéria trata de assunto semelhante ao proposto por V. Senhoria no Projeto de Lei nº 118/2026 apresentado, conforme segue em anexo.

Em sendo assim, lhe encaminhamos a proposição de sua autoria, com a respectiva cópia da Lei, a fim de que V. Senhoria decida sobre o interesse ou não no prosseguimento de sua proposição nos moldes em que esta foi formulada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de V. Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



MARCOS VENÍCIO DE SOUSA RIBEIRO
Diretor Legislativo da CMT
Marcos Venício de Sousa Ribeiro
Diretor do Departamento Legislativo

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 • Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.spdonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003300360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7	Certidão de habite-se, de demolição e de número	35,00
8	Certidões diversas, por unidade	38,00
9	Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária	16,00
10	Cópia reprográfica de papéis e documentos por página em folha A4 ou papel ofício	0,30
11	Declaração Ambiental Diversa	38,00
12	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	100,00
13	Declaração de imóvel no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.	85,00
14	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	16,00
15	Declaração de localização cadastral do imóvel	16,00
16	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção	23,00
17	Declarações Diversas, por unidade	30,00
18	Emissão de Alvará	19,00
19	Emissão de 2ª via de Alvará de Construção, Habite-se, Auto de Regularização	56,00
20	Emissão de 2ª via de boleto bancário	6,00
21	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	16,00
22	Emissão de autorização para traslado de cadáver	20,00
23	Emissão de Cartão do CMC	6,00
24	Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade	23,00
25	Emissão de documento de arrecadação	2,50
26	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios fora do município	10,00
27	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios particulares	10,00
28	Emissão de memória de cálculo do IPTU	5,00
29	Emissão de notas fiscais do serviço avulso	8,50
30	Emissão de exemplar do Diário Oficial do Município - DOM	
30.1	Exemplar com até 30 páginas	3,50
30.2	Exemplar com 31 a 60 páginas	7,00
30.3	Exemplar acima de 60 páginas	10,00
31	Inserção de Cadastro de Fornecedores	50,00
32	Parecer Técnico	200,00
33	Pesquisa e cópia autenticada nos arquivos do DOM	20,00
34	Publicação de Ineditorial no DOM, por linha ou espaço	4,00
35	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Convite	30,00
36	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Tomada de Preços	40,00
37	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação - RDC	60,00
38	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Concorrência	60,00
39	Transferência de titularidade do certificado de inspeção agropecuária	60,00
40	Vistorias, por unidade	15,00

LEI Nº 4.975, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Código Sanitário do Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I**CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA
DOS PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Teresina fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Município de Teresina, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Teresina, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II**DO OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA**

Art. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância, Controle e Prevenção das Zoonoses e Endemias, Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, e a Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.



mente estabelecido, localizado em área servida de rede de esgotamento sanitário, obrigatoriamente deverá estar interligado ao sistema.

Parágrafo único. Nos casos em que situação topográfica do imóvel impedir ou dificultar a ligação, o órgão prestador de serviço de água e esgoto providenciará solução alternativa cujos custos caberão ao proprietário do imóvel.

Art. 69. É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residenciais nas vias públicas, galerias pluviais e mananciais, bem como para imóveis vizinhos.

Art. 70. É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Seção IV Dos resíduos sólidos

Art. 71. Considera-se resíduo sólido, todo e qualquer resto ou sobra, das atividades da produção humana, necessária à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida imediata.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos independem de seu estado físico, podendo ser sólidos, semi-sólidos, pastosos ou líquidos, conforme NBR 10.004/2004.

Art. 72. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais, individual ou de condomínio, são responsáveis pelo acondicionamento de seu resíduo em recipiente adequado, de acordo com a sua classificação e devendo ser depositado para coleta em locais apropriados, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os proprietários de imóveis residenciais são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 73. É de responsabilidade do Poder Público Municipal ou órgão por ele credenciado, a coleta, o tratamento e o destino final do resíduo domiciliar comum.

Parágrafo único. A coleta diferenciada do resíduo hospitalar obedecerá à legislação vigente.

Art. 74. É de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e dos estabelecimentos de serviço de interesse da saúde, público ou privado, a segregação, o manuseio, o acondicionamento, o tratamento do resíduo por eles produzidos bem como a elaboração e execução do plano de gerenciamento, de acordo com as normas técnicas vigentes e aprovadas pelo órgão municipal de vigilância sanitária.

Art. 75. O órgão municipal de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes definirá e fiscalizará as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza visando evitar danos e preservar a saúde e o meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas privadas promotoras de eventos serão responsáveis pela segregação, acondicionamento, transporte e o destino final dos resíduos gerados no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 76. Os projetos de implantação, construção, ampliação e

reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente e aprovado pela autoridade municipal de vigilância à saúde.

Art. 77. Fica proibida a reciclagem de produtos de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Art. 78. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas a sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e meio ambiente.

Art. 79. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização do órgão sanitário.

TÍTULO IV DA SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 81. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores, CIPAs e SESMT sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 82. As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs, SESMT e respectivos

